



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.503 - SC (2013/0113619-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES EM SAÚDE E
PREVDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DE SANTA CATARINA SINDPREVS/SC
ADVOGADOS : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ANVISA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DO
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 9.527/97. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a partir da Lei nº 9.517, de 1997 o valor do auxílio-alimentação deixou de ter correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho.

2. Embora tenha natureza indenizatória, o auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com alimentação feita presumidamente fora da residência do servidor. A *ratio legis* foi de estabelecer verba tendente a auxiliar e não custear totalmente o dispêndio com a alimentação.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.503 - SC (2013/0113619-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES EM SAÚDE E PREVDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA SINDPREVS/SC
ADVOGADOS : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 234, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA ANVISA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o 'caput' do art. 22 da Lei nº 8.460/92.

Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago.' Precedentes deste Tribunal.

2. Apelação improvida."

A decisão agravada está assim ementada (fl. 375, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI N. 9.527, DE 1997. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 485 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MENSAL DO VALOR PELOS ÍNDICES OFICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DESVINCULADO DO VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No regimental, o agravante repete as razões do recurso especial, com ênfase na violação dos arts. 535 e 458 do CPC.

No mérito, o sindicato sustenta que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei n. 8460/92, Decreto n. 3887/01 – art. 1º § 1º, arts. 126, 159 e 956 do Código Civil, porquanto não foi majorada a vantagem de caráter indenizatório (auxílio-alimentação).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.503 - SC (2013/0113619-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DO
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 9.527/97. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a partir da Lei nº 9.517, de 1997 o valor do auxílio-alimentação deixou de ter correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho.

2. Embora tenha natureza indenizatória, o auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com alimentação feita presumidamente fora da residência do servidor. A *ratio legis* foi de estabelecer verba tendente a auxiliar e não custear totalmente o dispêndio com a alimentação.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A matéria sob debate diz respeito à possibilidade de majoração/atualização do auxílio-alimentação dos autores, servidores da ANVISA.

Inicialmente, Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada.

No que tange à apontada violação dos arts. 22, *caput* e § 1º, da Lei 8.460/1992, dos arts. 2º e 3º do Decreto 3.887/2001 e do art. 2º da Lei 9.784/1999, observa-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, para o qual, a partir da Lei 9.527/1997 o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, sendo que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.

Embora tenha natureza indenizatória, o auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com alimentação feita presumidamente fora da residência do servidor. A *ratio legis* foi de estabelecer uma verba tendente a ajudar, auxiliar e não custear totalmente o dispêndio com a alimentação.

Nesse sentido, colacionam-se o seguintes precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 485 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE. CORREÇÃO MENSAL DO VALOR PELOS ÍNDICES OFICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DESVINCULADO DO VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO.

1. Inexiste violação ao art. 485 e 535 do CPC, quando o ausente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado capaz de torná-lo nulo, especialmente quando o Tribunal aprecia a demanda de forma clara e precisa, sendo que o fato de não terem sido abordados os dispositivos legais indicados não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

2. A partir da Lei 9.527/1997 o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, sendo que a fixação do auxílio obedece os critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013.)

"ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 9.527, DE 1997.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a partir da Lei nº 9.517, de 1997 o valor do auxílio-alimentação deixou de ter correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.314.562/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/3/2013, DJe 18/3/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999 e arts. 2º e 3º do Decreto 3.887/2001), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A partir da Lei 9.527/1997, o montante pago a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, § 1º, da referida Lei dispôs que "a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório", retirando a natureza variável da redação anterior.

4. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.

5. Correto o acórdão recorrido, pois compete ao juiz tão somente examinar a legalidade dos atos administrativos, nos termos do art.

37 da Constituição Federal.

6. Aplicação, por analogia, da Súmula 339/STF: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

7. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.340.919/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 31/10/2012.)

Desta forma, incide, na espécie a Súmula 83/STJ, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0113619-6

AgRg no
REsp 1.381.503 / SC

Números Origem: 200972000104551 50096761720104047200 SC-200972000104551
SC-50096761720104047200

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES EM SAÚDE E PREVDÊNCIA DO SERVIÇO
PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA SINDPREVS/SC
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES EM SAÚDE E PREVDÊNCIA DO SERVIÇO
PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA SINDPREVS/SC
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.